

Em breve síntese, insurge-se a empresa impugnante em face ao edital em epígrafe, que o valor encontra-se defasado, perfazendo na restrição da ampla competitividade.

A impugnante finaliza sua peça requerendo seu provimento com a retificação do Edital nos pontos em que argumenta.

DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Considerando que o tema arguido pela impugnante trata-se de especificações técnicas do objeto, a Pregoeira, em diligência, reportou-se ao Setor de Planejamento e Contratações, requerente do certame responsável pela elaboração do Termo de Referência, por meio do Processo Administrativo nº 9.637/2026, em 08/06/2026, anexando a peça de impugnação e demais documentos, conforme apresentados pela impugnante.

Em análise ao pedido de impugnação, a Secretaria responsável pelo processo licitatório em epígrafe manifestou-se, por meio do Despacho nº 2-9.637/2026, no seguinte sentido:

“Prezada,

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa *****, esta Secretaria Municipal de Agricultura manifesta-se pelo não acolhimento do pedido. A impugnante alega que o valor estimado da contratação estaria defasado em relação aos preços praticados no mercado. Contudo, a alegação foi formulada de forma genérica e desacompanhada de qualquer elemento técnico ou documental capaz de demonstrar eventual incompatibilidade do orçamento estimado com os valores efetivamente praticados no setor. Por outro lado, a pesquisa de preços que embasou a contratação foi realizada em estrita observância ao art 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao Decreto Municipal nº 9.540/2023 e às diretrizes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, utilizando múltiplas fontes de consulta, incluindo Banco de Preços, contratações similares realizadas por outros entes públicos e pesquisa direta junto a fornecedores do ramo. Registra-se, ainda, que a metodologia empregada está em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e com as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da definição do valor estimado da contratação, as quais admitem a utilização da média, da mediana ou do menor preço, conforme a análise estatística dos dados coletados. No presente caso, o coeficiente de variação aproximado de 19% demonstra a homogeneidade dos preços pesquisados e justifica a adoção da média como parâmetro de referência. Conforme o Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o coeficiente de variação é considerado baixo quando apresenta percentual igual ou inferior a 25%, hipótese em que a média é indicada como critério adequado para definição do valor de mercado. Cumpre destacar que a própria impugnante participou de pesquisa de preços realizada pela Administração, apresentando orçamento para o equipamento pretendido, circunstância que reforça a aderência da pesquisa ao mercado efetivamente praticado pelo setor. Verifica-se, ainda, que os valores obtidos por meio das diferentes fontes pesquisadas apresentaram proximidade significativa entre si, resultando em média de R\$ 194.928,60 e mediana de R\$ 196.393,00, valores que demonstram a consistência da metodologia empregada e afastam a alegação de defasagem do valor estimado. Dessa forma, inexistindo prova de erro, omissão ou irregularidade na formação do orçamento estimado, e considerando que a pesquisa observou os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, esta Secretaria manifesta-se pela manutenção integral dos estudos técnicos realizados e pelo indeferimento da impugnação. Atenciosamente,”

VI - DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados pela Secretaria ora solicitante, através da análise supramencionada, que é de sua inteira responsabilidade, e pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, a Pregoeira decide CONHECER da impugnação interposta pela empresa ***** para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2026.

Pato Branco, 11 de junho de 2026.

Thais Love Peres
Pregoeira